

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

JOSÉ LEANDRO NETO

TRIBUTAÇÃO EM CENÁRIO DE LEGALIZAÇÃO DE DROGAS

São Paulo

2022

JOSÉ LEANDRO NETO

TRIBUTAÇÃO EM CENÁRIO DE LEGALIZAÇÃO DE DROGAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Flávia Messa

São Paulo

2022

JOSÉ LEANDRO NETO

TRIBUTAÇÃO EM CENÁRIO DE LEGALIZAÇÃO DE DROGAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dra. Ana Flávia Messa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Universidade Presbiteriana Mackenzie

TRIBUTAÇÃO EM CENÁRIO DE LEGALIZAÇÃO DE DROGAS

José Leandro Neto

Resumo: O presente artigo busca tratar da tributação em cenários de legalização de drogas, e como ela pode ser um instrumento de arrecadação para os cofres públicos, assim como, um mecanismo de coibição indireta do consumo de determinados produtos. Em primeiro lugar, traça-se os argumentos contrários e favoráveis à uma legalização de drogas, seguindo, então, para os potenciais econômicos desta. Na sequência, adentrando na tributação, traça-se breves considerações acerca da estrutura do tributo no ordenamento jurídico brasileiro e dos “*sin taxes/excise taxes*”. Logo após, abarca-se nos exemplos do histórico de países que percorreram o trajeto de uma tributação em cenário de legalização. Por fim, demonstra-se o atual cenário brasileiro e as possibilidades em um panorama de legalização de drogas no Brasil.

Palavras-chave: Drogas – Tributação – Legalização

Abstract: The present article seeks to address taxation in drug legalization scenarios, and how it can be a revenue instrument for the public coffers, as well as a mechanism to indirectly curb the consumption of certain products. First, the arguments for and against drug legalization are outlined, followed by its economic potential. Next, going into taxation, a brief consideration is made of the structure of taxation in the Brazilian legal system and of the "sin taxes/excise taxes. Soon after, the historical examples of countries that have gone through the path of taxation in a legalization scenario will be presented. Finally, the current Brazilian scenario and the possibilities in a drug legalization scenario in Brazil are demonstrated.

Keywords: Drugs – Taxation - Legalization

Sumário: 1. A discussão acerca da legalização de drogas. 1.1. Entre descriminalização e legalização. 1.2. Argumentos contrários à legalização. 1.3. Argumentos favoráveis à legalização. 2. Potenciais econômicos da legalização. 2.1. Efeitos econômicos. 3. Tributação das drogas legalizadas. 3.1. Hipótese de Incidência e Fato Gerador. 3.2. *Sin Taxes*. 4. Tributação em cenário de legalização. 4.1. Experiência americana. 4.2. Experiência canadense. 5. Cenário brasileiro. 5.1. Álcool e tabaco. 5.2. Possibilidades no cenário brasileiro. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 A DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DE DROGAS

As drogas sempre possuíram protagonismo na história humana, seja em rituais espiritualistas e religiosos a milhares de anos ou até mesmo a penicilina, que possibilitou curar feridas infectadas de soldados na Primeira Guerra Mundial.

Desse modo, o ser humano sempre se relacionou com as drogas e atualmente não se faz exceção, de modo que estão presentes em nossas vidas a todo momento. No entanto, sob um novo prisma, a discussão está direcionada à questão da legalização das denominadas “drogas ilegais”.

O debate acerca da “questão das drogas” é uma das grandes polêmicas atuais, marcado pelo desconhecimento, moralismo e preconceito, assim como pela glamourização e pela apologia. Nas palavras de Beatriz Caiuby Labate, em seu livro “Políticas de Drogas no Brasil”: “Há muita confusão, desinformação e amplificação das ideias pré-concebidas que atravessam todo corpo social. É notável como aparentemente todo mundo tem uma ‘opinião’ para dar sobre drogas.”¹

O presente trabalho busca tangenciar completamente deste debate equivocado, primeiramente apresentando os argumentos contrários e favoráveis à legalização e, posteriormente, seguindo ao tema principal do artigo, qual seja, a tributação em cenário de legalização de drogas.

Tratando, assim, da questão jurídica em torno do uso/venda de drogas e os efeitos econômicos da comercialização e tributação. Realizando, também, uma estratégia comparativa nos países da América do Norte a fim de destacar quais são as similaridades (ou diferenças) no Brasil.

1.1 Entre descriminalização e legalização

Antes de mais nada, cabe uma distinção entre “legalização” e “descriminalização”.

Por descriminalização, adota-se o sentido de que certo ato ou conduta deixou de ser crime, ou seja, não existem mais sanções penais quando praticados (contudo, ainda podem ser considerados como ilícitos civis ou administrativos, sofrendo sanções como multas, prestação de serviços ou comparecimentos em cursos de reeducação).

Em relação à legalização, consiste na implementação de uma lei que permite que atos

¹ LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Orgs.). *Política de Drogas no Brasil*. Conflitos e Alternativas. Campinas: Mercado de Letras, 2018. p. 24.

ou condutas passem a ser permitidos, sendo esta reguladora da prática, determinando restrições e condições – outrossim, fora das condições legais ainda existem sanções penais.

1.2 Argumentos contrários à legalização

As origens do proibicionismo datam do século XIX, em que religiosos protestantes nos Estados Unidos iniciaram uma cruzada pela abstinência e proibição. Essa que renderia frutos no século seguinte com a 18ª emenda à constituição americana, que iniciaria a vigência da Lei Seca – *Volstead Act*, vigente entre 1920 e 1933 – e, posteriormente, em 1971, com o advento da política de Guerra às Drogas – *War on Drugs* – do então presidente americano Richard Nixon, transformando-se realmente em uma guerra, a partir da década de 1980, no governo de Ronald Reagan.

Sendo assim, os ideais americanos proibicionistas se espalharam pelo mundo e a cruzada contra as drogas obteve proporções globais. Todavia, a luta a favor da abstinência do álcool não prosperou como desejado, seja nos EUA ou no mundo.

Como bem observado:

A proposta de proibição do álcool engajou um grande movimento social e impôs uma política pública que se instituiu nos EUA na segunda década do século XX, mas que teve mais de meio século de antecedentes. Em outros países ocidentais, como na Europa, o proibicionismo teve um impacto bem menor e apenas em alguns países da Escandinávia chegou a haver poucos anos de proibição. Na América Latina, houve iniciativas regionais proibicionistas, como no México, mas no Brasil, nem isso chegou a ocorrer, com derrota das propostas parlamentares nesse sentido.²

Por outro lado, a política de Guerra às Drogas obteve vitória, espalhando-se ao redor do globo e sendo considerada por muitos – até a atualidade – como a única e mais eficaz política de drogas. Tanto que, apenas há poucos anos, políticas de legalização começaram a ser apreciadas e abordadas por governos.

Com o início dos debates acerca da legalização, proibicionistas expuseram seus argumentos contrários às “novas” políticas de drogas. O que pode ser muito bem observado na cartilha *Argumentos contra a legalização da maconha*³, elaborada, em 2021, pela Secretaria

² LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Orgs.). *Política de Drogas no Brasil*. Conflitos e Alternativas. Campinas: Mercado de Letras, 2018. p. 39.

³ Cf. BRASIL. Ministério da Cidadania. Diretoria de Comunicação. Em Live, Senapred lança três cartilhas sobre cuidados e prevenção às drogas. *Gov.br*, Brasília, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas>. Acesso em: 10 maio 2022.

Nacional de Cuidado e Prevenção às Drogas, do governo brasileiro. Essa cartilha reúne os principais argumentos contrários à legalização, neste caso, enfoque na *cannabis*, mas que normalmente se amplia a todas as outras drogas ilegais.

A primeira premissa abordada seria de que o aumento da disponibilidade de qualquer droga tende a aumentar seu consumo e diminuir a percepção de seus riscos, o que, segundo a cartilha, aumentaria os problemas de saúde e de segurança do país, uma vez que é diretamente proporcional à quantidade de drogas (ilícitas ou lícitas) consumida pela população.

Outra premissa presente na cartilha - e dita por proibicionistas -, seria a de que o consumo de qualquer droga tem o potencial de criar dependência. Ou seja, reforça a chance de que ela seja usada novamente, em razão das substâncias químicas que produzem prazer, levando o indivíduo a repetir a experiência.

Além disso, um ponto muito salientado por proibicionistas é a questão dos adolescentes. Teoricamente, esses indivíduos estariam protegidos pelas leis de cigarro e álcool, entretanto, essa não é a realidade brasileira: um jovem menor de idade facilmente compra bebidas alcoólicas e cigarros em qualquer lugar do país.

Destarte, a situação escalaria para um desastre caso ocorresse a legalização de outras drogas, uma vez que as leis possuiriam falhas quanto a seu funcionamento e fiscalização. Portanto, liberar drogas e regulamentar sua distribuição em um país que tem sérias dificuldades em obrigar o cumprimento de qualquer lei seria utópico.

Outrossim, um dos grandes desafios da legalização se dá pela concorrência com o mercado paralelo, de acordo com proibicionistas, os traficantes conseguiriam vender a droga a um preço mais acessível que o comércio legal, à medida que estaria acompanhada de impostos e taxas, com o conseqüente aumento do preço final. Desse modo, a maioria dos usuários continuaria comprando através do mercado ilegal, que ofereceria um preço mais acessível e sem a chance de identificar os consumidores.

Enfim, uma política de legalização expõe um maior número de pessoas (principalmente jovens) ao consumo e suas complicações, subestima o elevado custo da dependência para os indivíduos e suas famílias, não consegue minar o mercado ilegal, e arrasaria a saúde pública do país, que não está preparada para lidar com a legalização, causando apenas mais perturbação social.

1.3 Argumentos favoráveis à legalização

As críticas à proibição iniciam-se devido à ineficiência, ou até mesmo “fracasso”, que

apoiadores da legalização imputam a Guerra às Drogas. A cruzada moral, iniciada no século XIX, transformada em política de Estado em 1970 por Nixon e, subsequente, em Guerra declarada, em 1980, por Reagan, falhou miseravelmente.

A primeira grande amostra apontada como um dos exemplos do fracasso das políticas de criminalização ocorre nos EUA, a *Volstead Act*, isto é, a 18ª emenda à constituição. Entre 1920 e 1933, foi vedada qualquer atividade relacionada às bebidas alcoólicas, de modo que os resultados foram diversos dos esperados por proibicionistas. Assim, o consumo do álcool não decaiu, o crime organizado – a máfia – obteve seu maior crescimento e momento de glória, além de que a lei foi utilizada como instrumento de repressão e encarceramento de classes marginalizadas.

Além disso, possibilitou a existência de substâncias de níveis muito impuros no mercado paralelo, aumentando o consumo de álcool de péssima qualidade, levando um considerável número de pessoas a desenvolver problemas de saúde. Trata-se de uma situação que ocorre atualmente em relação à pureza das drogas comercializadas no mercado ilegal, visto que os níveis de impureza são altos, o que implica no surgimento de diversos problemas de saúde.

Anos se passam e a Guerra às Drogas adquire tamanha força e incentivo que se internacionaliza e passa a vigorar em diversos países do globo, sempre amparada pelas duas maiores potências do mundo: os Estados Unidos e a Organização das Nações Unidas (ONU).

Todavia, diversos são os estudos e produções científicas pró-legalização produzidos ao longo dos anos, demonstrando o desastre da criminalização.⁴

Nesse sentido, um dos primeiros contratempos trazidos pela Guerra acontece no sistema penitenciário. Tomando o Brasil como exemplo, o encarceramento em massa é uma realidade muito custosa para o país, seja pelos milhares de investimentos necessários para manutenção de um sistema carcerário lotado, ou do custo social onde classes marginalizadas apinham em prisões sem condições humanas.

Atualmente o país possui 820,6 mil presos⁵, vivendo em condições sub-humanas e com elevados custos para os cofres públicos. Claramente, a atual situação carcerária do país não

⁴ CAVASANA, Bruno Henrique. A indústria da droga e a crítica econômica às políticas repressivas. 2008. Campinas - SP. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2008; LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Orgs.). Política de Drogas no Brasil. Conflitos e Alternativas. Campinas: Mercado de Letras, 2018.

⁵ BRASIL. Depen. Divisão de Comunicação Social do Depen. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. *Gov.br*, Brasília, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 3 maio 2022.

decorre apenas de políticas de proibição, mas, somada a um Judiciário moroso e um sistema penitenciário mal preparado, o superencarceramento é uma realidade.

Assim, as políticas de legalização poderiam eventualmente diminuir a população prisional brasileira, o que seria visto de bom grado aos contribuintes que arcam com as despesas para manutenção do sistema prisional. Reduziria, também, o número de processos que chegam aos tribunais, possibilitando reduzir a morosidade – característica marcante da justiça brasileira – que juntamente com outros fatores prejudica o crescimento do país.

Um segundo revés das ações proibicionistas pode ser observado no consumo de drogas pela população, pois não há indícios que medidas de criminalização diminuíssem o consumo, muito pelo contrário, a produção e o consumo dispararam. Ao longo de uma década, entre 2009 e 2019, o mercado de drogas mundial movimentou entre US\$ 426 bilhões (R\$ 2,4 tri) e US\$ 652 bilhões (R\$ 3,6 tri), enriquecendo organizações criminosas a patamares nunca vistos e, conseqüentemente, aumentando a violência.

Portanto, a Guerra às Drogas não resultou em uma queda do uso, e sim no aumento do consumo, fortalecendo organizações criminosas que lutam pelo controle do mercado, posicionando a população, especialmente moradores de periferias, no meio de conflitos sangrentos.

Outrossim, a proibição proporcionou graves danos à saúde dos interessados em utilizar entorpecentes. As mortes por overdose tiveram um grande acréscimo com o passar dos anos, à medida que somam a maioria dos óbitos relacionados a entorpecentes.

Tais números poderiam ser muito menores, caso medidas de redução de danos fossem tomadas, o que pode ser percebido em países que tratam a questão das drogas como um problema de saúde pública.

A legalização permite, também, que mais estudos sejam feitos levando a novas descobertas acerca dos potenciais e perigos das drogas. Por exemplo com relação à *cannabis*, diversos potenciais medicinais e tecnológicos (com os variados usos que os derivados da maconha possuem) foram descobertos a partir de pesquisas científicas em países que legalizaram a droga. Além do mais, observa-se como a compreensão dos perigos do uso da droga está muito maior atualmente.

2 POTENCIAIS ECONÔMICOS DA LEGALIZAÇÃO

O contexto econômico perpassa por todos os debates sociais e a discussão acerca da legalização de drogas não é uma exceção. A hipótese de que seria economicamente viável para governos legalizar o uso e venda de entorpecentes vem sendo apoiada por diversos estudiosos.

Assim, segundo Becker, Murphy e Grossman⁶, políticas de tributação seriam mais eficientes do que políticas de proibição de drogas, uma vez que a demanda por drogas é inelástica. Conforme os autores, se o valor social de um bem é menor do que seu valor privado, seria mais efetivo permitir que o bem se torne legal e tributá-lo de forma a eliminar a discrepância entre os valores privado e social.

Logo, ao optar por uma política de legalização, os governos poderiam obter vantagens econômicas e sociais, conforme será abordado a seguir.

2.1 Efeitos econômicos

A viabilidade de uma legalização depende, também, dos efeitos econômicos que poderão ou não provir dela. As vantagens econômicas devem ser postas frente a frente com possíveis desvantagens e, nesse sentido, um mercado regulado poderia realmente solucionar tanto o caráter social quanto o caráter econômico do “problema” das drogas?

Em busca de responder tal pergunta, diversos são os estudos que averigam a possibilidade de efeitos econômicos positivos advindos de uma política de legalização, que já começaram a ser realizados em solo brasileiro. Como exemplo, menciona-se a Consultoria Legislativa, elaborada em 2016, intitulada *Impacto Econômico da Legalização de Drogas no Brasil*⁷, que procurou por provas de que uma legalização poderia beneficiar os cofres públicos brasileiros.

A consultoria baseia-se em um estudo norte americano de 2010⁸, que estimou o impacto econômico da legalização da maconha. Os resultados demonstram que a legalização economizaria aproximadamente US\$ 41,3 bilhões por ano em gastos do governo americano

⁶ Cf. BECKER, Gary S.; MURPHY, Kevin M.; GROSSMAN, M. The Economic Theory of Illegal Goods: The Case of Drugs. *NBER Working Paper No. 10976*, dez. 2004. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/nbr/nberwo/10976.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁷ Cf. TEIXEIRA, Luciana da Silva. *Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29860>. Acesso em: 2 maio 2022.

⁸ MIRON, Jeffrey A.; WALDOCK, Katherine. *The Budgetary Impact of Ending Drug Prohibition*. Washington, D.C.: Cato Institute, 2010. Disponível em: <http://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/DrugProhibitionWP.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2016.

para seu combate. Por sua vez, as receitas advindas da tributação das drogas, de forma semelhante ao tabaco e o álcool, foram projetadas em US\$ 46,7 bilhões.

Enfim, o estudo brasileiro deve ser tomado apenas como uma aproximação geral, uma vez que as estimativas realizadas tratam de uma extrapolação de dados não precisos. Contudo, o estudo prevê as vantagens econômicas de uma legalização:

Geração de receitas de impostos da nova atividade econômica legalizada, da criação de empregos, da redução da evasão de divisas com o enfraquecimento ou mesmo o fim do mercado ilegal e da redução de gastos de policiamento, jurídico-processuais e de encarceramento.⁹

Assim, ao longo da consulta legislativa foram pesquisadas quatro entre as principais drogas (*cannabis*, cocaína, *crack* e *ecstasy*) presentes no cotidiano brasileiro e, após estimativas de gastos anuais por usuários, foi possível apresentar as possíveis receitas da legalização de cada entorpecente.

Nesse sentido, considera-se, ademais, que empresas que fornecerão drogas estariam sujeitas à incidência de cinco tributos federais: o IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), a Contribuição para programas PIS/Pasep e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), bem como a um tributo estadual o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações).

O resultado das receitas tributárias dos quatro entorpecentes analisados poderá alcançar em torno de R\$ 12 bilhões, de modo que a arrecadação da *cannabis* foi estimada em R\$ 5 bilhões, da cocaína em R\$ 4 bilhões, do *crack* em R\$ 2 bilhões e do *ecstasy* em R\$ 1 bilhão.

Além das receitas originárias da legalização, os cofres públicos poderiam se beneficiar de economias advindas da redução de gastos associados à repressão e ao combate das drogas. As principais despesas afetadas pela legalização seriam os gastos com o sistema carcerário, com as forças policiais e com as ocorrências policiais relacionadas às drogas, além das despesas judiciais decorrentes de processos associados às drogas.

Como ainda, a legalização afetaria o mercado de trabalho pela criação de novos postos pela incorporação de trabalhadores informais do mercado ilegal de drogas ao mercado formal

⁹ TEIXEIRA, Luciana da Silva. *Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29860>. Acesso em: 2 maio 2022. p. 5.

de trabalho e por mudanças na produtividade do trabalhador em vários setores da economia (cultivo, beneficiamento e comercialização de produtos).

3 TRIBUTAÇÃO DAS DROGAS LEGALIZADAS

Antes de adentrar no tema da tributação de drogas legalizadas, faz-se necessário traçarmos considerações acerca da estrutura do tributo no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, acerca do conceito de fato gerador.

3.1 Hipótese de Incidência e Fato Gerador

O Fato Gerador encontra-se definido no artigo 114 do Código Tributário Nacional, “[...] fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”¹⁰

Dessa definição, verifica-se uma dualidade do Fato Gerador, à medida que seu sentido refere-se a uma situação abstrata – “situação definida em lei” – denominada como “Hipótese de Incidência” e seu sentido alude a fatos concretos que correspondem à hipótese – “necessária e suficiente à sua ocorrência” - denominado de “Fato Imponível Tributário”.

Nessa seara, destaca-se o comentário do Professor Luís Eduardo Schoueri em relação à bivalência - abstrata e material - do fato gerador:

Distingue-se a hipótese da norma (abstrata) da situação concreta, do mesmo modo como a consequência abstrata não é a consequência jurídica concreta. Para uma hipótese abstrata, pode haver infinitas situações concretas, que a ela correspondem. Do mesmo modo, cada uma destas terá a sua consequência concreta, que deverá tomar por base a consequência abstratamente prevista pelo legislador.

A bivalência concernente à expressão “fato gerador” é notória no texto constitucional de 1988. De um lado, a expressão é empregada no sentido da previsão abstrata na norma, como é o caso do artigo 154, I, que, tratando da competência residual, impede que por ela se instituem impostos cujo “fato gerador” seja próprio de impostos já previstos no texto constitucional. Ainda no sentido abstrato, encontra-se o comando do artigo 146, III, que, versando sobre a lei complementar, determina ser ela o instrumento para a definição do “fato gerador” dos impostos previstos constitucionalmente.¹¹

Essa estrutura dual não é exclusiva de normas tributárias e pode ser encontrada em outros ramos legais, todavia, devido ao princípio da legalidade, que impera no direito tributário – e no direito penal -, detém importância singular.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

¹¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 962.

Logo, uma vez que não existe tributo sem lei que o determine, será sempre necessária a prévia definição legal dos fatos geradores tributários e que fatos acontecidos coincidam com hipóteses definidas em lei.

Destarte, a definição dessa dualidade da norma tributária brasileira mostra-se necessária ao tratarmos da tributação de drogas anteriormente ilegais. Cronologicamente, uma nova lei descreveria um novo fato capaz de gerar uma obrigação tributária – a compra ou venda de *cannabis*, por exemplo, depois, de maneira concreta, o fato realizar-se-ia e, por consequência lógica, incidiria a tributação.

3.2 *Sin Taxes*

Superada a definição de hipótese de incidência e fato gerador, faz-se possível seguirmos para uma abordagem direta acerca da tributação das drogas legalizadas.

A doutrina estrangeira define como *sin taxes* - em uma tradução livre impostos do pecado¹² - os tributos incidentes sobre atividades consideradas danosas à sociedade. Diversos são os países que já instituíram tais tributos sobre o fumo, o álcool, as bebidas açucaradas e os alimentos gordurosos.

Assim sendo, esses impostos éticos nada mais são do que o uso do tributo em sua função reguladora. Utiliza-se, assim, como meio de induzir mudanças comportamentais no setor privado, desincentivando (tributando) atividades consideradas danosas.

Ademais, essa imposição fiscal vem chamando a atenção de diversos governos, uma vez que está atrelada a um significativo aumento de arrecadação e, em contrapartida, com baixíssima resistência social, conforme a justificativa para a imposição fiscal está atrelada a questões sociais sensíveis.

Atualmente, no Brasil, o IPI e o ICMS fazem as vezes de *sin taxes*, através da extrafiscalidade, com a majoração das alíquotas sobre bebidas e fumo. Haja vista que foi proposta pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, a criação dos impostos éticos no Brasil, entretanto, a proposta ministerial foi negada pelo Presidente Bolsonaro.¹³

Logo, em um cenário de legalização de drogas seriam esses impostos éticos sobre o consumo – também denominados pela doutrina estrangeira como *excise taxes* – os responsáveis

¹² Uma denominação mais adequada seria a de “imposto ético”, uma vez que expressão imposto do pecado possui uma denotação religiosa – o que não se aplica no caso em questão.

¹³ SCAFF, Fernando Facury. A proposta de Paulo Guedes para tributação do pecado e do sexo. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://conjur.com.br/2020-jan-27/justica-tributaria-proposta-guedes-tributacao-pecado-sexo>. Acesso em: 2 maio 2022.

por regular o mercado legal de entorpecentes.

Desse modo, a tributação deve ser tal que minimize o consumo e o mercado negro, sendo que, em excesso, poderá incentivar o contrabando. Nesse contexto, o Estado deve se concentrar em tornar a produção ilegal muito cara, incentivando consumidores a migrarem para o mercado legal.

No entanto, deve-se levar em consideração que cada droga possui um caminho para regulamentação.¹⁴ Ou seja, cada droga terá suas particularidades e mercado, existindo um nível de preço para cada entorpecente que minimiza o consumo e maximiza a arrecadação tributária.

Em suma, governos, ao regulamentarem o mercado legal de drogas, utilizarão impostos sobre o consumo, que, na mesma medida que desincentivam o uso de entorpecentes e minam o mercado negro, fornecem uma nova fonte de receita para o Estado. Essa arrecadação poderá ser repassada para áreas fundamentais como a saúde, a segurança pública, a educação ou, até mesmo, reduzir o imposto sobre a renda das pessoas físicas.

No próximo capítulo, haverá a abordagem acerca das experiências de países que já lidam com a regulamentação de mercados legais de entorpecentes, por meio dos *sin taxes/excise taxes*.

¹⁴ FIORI, J. L. da C. *História, Estratégia e Desenvolvimento: para uma geopolítica do capitalismo*. Petrópolis: Boitempo, 2014. p. 152.

4 TRIBUTAÇÃO EM CENÁRIO DE LEGALIZAÇÃO

A experiência de tributação em um cenário de legalização já pode ser observada em alguns países, especialmente em relação à *cannabis*, isto é, o entorpecente que domina as discussões acerca da legalização. Como resultado, diversos países estão passando por debates de legalização da maconha nos quais alguns a descriminalizam, mas outros já possuem ou caminham para uma legislação que legaliza a droga.

Por ser o entorpecente com mais vivência em um cenário de legalização, o foco deste capítulo será nas experiências de dois países ao tributar a marijuana: os Estados Unidos e o Canadá.

4.1 Experiência americana

Os EUA não possuem uma lei federal que legalize a maconha em todo o país, todavia, nove estados americanos já legalizaram a venda da droga (cobrindo 27% da população, segundo o *Fiscal Fact No. 713*, da *Tax Foundation*¹⁵). Nesse sentido, o estado do Colorado, em 2014, foi o primeiro a legalizar o mercado recreativo.

Destaca-se que os tributos abordados nos próximos tópicos não tratam da venda medicinal da maconha, mas sim do uso recreativo da droga. No primeiro cenário, a droga é recomendada e consumida por motivos medicinais. Já, em relação ao uso recreativo, a maconha se assemelha ao tabaco e o álcool por ser um produto com fatores negativos à saúde dos usuários – além das situações perigosas que podem advir do consumo, como dirigir sob influência.

Assim, como não existe uma lei federal nacional regulamentando a venda da droga, cada estado possui um diferente sistema de tributação da maconha recreativa.

Desse modo, todos os estados que legalizaram o uso recreativo¹⁶ possuem os chamados *excise taxes*, que são impostos sobre o consumo, à medida que possuem a função de desestimular certos comportamentos prejudiciais à saúde, ou seja, que geram um custo social muito alto. O que diferencia o sistema tributário de cada estado advém de onde o imposto incide, logo, a maioria utiliza o imposto sobre a venda (*ad valorem*); outros se baseiam no peso e, por fim, sobre o percentual de THC.

¹⁵ Cf. BOESEN, Ulrik. A Road Map to Recreational Marijuana Taxation. *Tax Foundation*, [S. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://taxfoundation.org/recreational-marijuana-tax/>. Acesso em: 2 maio 2022.

¹⁶ Alaska, Califórnia, Colorado, Illinois, Maine, Massachusetts, Michigan, Oregon, Washington e Vermont (Em Vermont o uso recreativo foi legalizado em 2018, entretanto o processo de regulação ainda está acontecendo e não foi posto em prática).

O imposto sobre a venda não possui diferenças em relação às outras relações de consumo em território americano. Já a taxa sobre o peso se assemelha à tributação sobre o tabaco, incidindo sobre o peso do produto com *cannabis* e não sobre o maço de cigarros. Assim, cada estado ao adotar a tributação pelo peso cria alíquotas como julgar mais adequado.

Por outro lado, a tributação baseada sobre o percentual de THC se assemelha aos impostos sobre bebidas alcoólicas, os produtos com maiores percentuais de THC possuem maiores alíquotas, assim como bebidas alcoólicas com maior concentração de álcool. Atualmente apenas o estado Illinois taxa os produtos baseando-se no percentual de THC.

Em seguida, serão mencionados alguns exemplos em relação ao direcionamento da arrecadação dos tributos, em que cada Estado estrutura de maneira distinta.

Nesse sentido: o Alaska encaminha metade da arrecadação para o fundo geral e a outra metade para programas que visam a redução infrações penais; a Califórnia utiliza as receitas obtidas para pagar todos os custos administrativos associados a legalização da maconha e o restante é enviado para programas relacionados ao uso de drogas, desenvolvimento econômico e estudos acadêmicos; o Colorado dedica toda receita para educação; Illinois, assim como a Califórnia, utiliza a receita para cobrir os gastos administrativos e o montante restante é encaminhado para programas de reforma da justiça criminal e programas de abusos de substâncias.¹⁷

O Estado do Maine, quando começar a coletar impostos, dividirá a receita entre a saúde pública e o treinamento de policiais; em Massachusetts, a arrecadação é dívida entre diversos programas de segurança pública; o Oregon, por outro lado, dedica as receitas em programas de educação, de prevenção de drogas e de programas de tratamento de dependência química; e, por fim, Washington dedica toda receita para programas de assistência médica.¹⁸

Haja vista, essas são as receitas de cada Estado em relação aos impostos da *cannabis*, no ano de 2021: Alaska - US\$ 30.054.250; California - US\$ 1.294.623.799; Colorado - US\$ 423.486.053; Illinois - US\$ 317.074.562; Maine - US\$ 4.910.902; Massachusetts - US\$ 176.731.045; Michigan - US\$ 246.657.520; Nevada - US\$ 157.752.000; Oregon - US\$ 178.262.488; Washington - US\$ 559.500.000.¹⁹

Caso o governo americano decida realizar uma legalização nacional e comece a taxar

¹⁷ BOESEN, Ulrik. A Road Map to Recreational Marijuana Taxation. *Tax Foundation*, [S. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://taxfoundation.org/recreational-marijuana-tax/>. Acesso em: 2 maio 2022.

¹⁸ BOESEN, Ulrik. A Road Map to Recreational Marijuana Taxation. *Tax Foundation*, [S. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://taxfoundation.org/recreational-marijuana-tax/>. Acesso em: 2 maio 2022.

¹⁹ BOESEN, Ulrik. A Road Map to Recreational Marijuana Taxation. *Tax Foundation*, [S. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://taxfoundation.org/recreational-marijuana-tax/>. Acesso em: 2 maio 2022.

a *cannabis*, os efeitos poderão ser nocivos para os atuais preços da maconha recreativa no país. Uma vez que o novo imposto afetará os preços em todos Estados que já comercializam a droga para fins recreativos, de modo a diminuir a competitividade da *cannabis* legal. Entretanto, caso a legalização nacional seja concebida de maneira correta, poderá criar uma fonte de receita para o governo, estimada em US\$ 860 milhões por ano.

4.2 Experiência canadense

Diferentemente de seu vizinho ao sul, o Canadá possui uma legislação que legaliza a distribuição, venda e posse da *cannabis* em todo o país. O *Cannabis Act*, promulgado em 17 de outubro de 2018, legalizou o entorpecente para uso medicinal e recreativo e, por conseguinte, tornou o Canadá um dos primeiros países a possuir uma legislação nacional de legalização da maconha.

Em virtude de uma legalização nacional, o país não possui diversos modos de tributação da droga como nos EUA, uma vez que todas as províncias, com exceção de Manitoba²⁰, celebraram o *Coordinated Cannabis Taxation Agreement (CCTA)* com o governo federal.²¹

Por meio desses acordos com as províncias, foram estabelecidos os meios de tributação da *cannabis*: as alíquotas federais, provinciais e territoriais não poderão exceder US\$ 1 por grama ou 10% do preço, ou seja, o tributo incidirá sobre o peso ou sobre a venda. Nesse sentido, 75% da arrecadação será destinada às províncias e 25% para o governo federal.

Com relação às vendas de produtos com *cannabis*, ficam sujeitas à incidência do *Goods and Services Tax (GST)*, o imposto canadense sobre bens e serviços prestados – a alíquota varia para cada província.

Desde a legalização nacional do entorpecente, a arrecadação relacionada à “indústria” da *cannabis* está estimada em CA\$ 15 bilhões, sendo CA\$ 2,9 bilhões decorrentes do comércio e dos *excise taxes*. É reportado, também, que foram criados 150 mil empregos desde a legalização em outubro de 2018, bem como, foram contribuídos CA\$ 43,5 bilhões para o produto interno bruto do país.

²⁰ A província de Manitoba celebrou o *Canada-Manitoba Coordinated Tax Agreement*.

²¹ CANADA. Cannabis laws and regulations. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/health-canada/services/drugs-medication/cannabis/laws-regulations.html>. Acesso em: 2 maio 2022.

5 CENÁRIO BRASILEIRO

Atualmente, no Brasil o álcool e o tabaco são vendidos legalmente em todo o território nacional e o país falha em políticas de desestímulo do consumo de bebidas alcoólicas. Por outro lado, possui políticas públicas bem-sucedidas de combate ao tabagismo – destaca-se a assinatura do país na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Convenção de Controle do Tabaco (OMS/FCTC) e a subsequente ratificação pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2005. Quanto às políticas de tributação, o país não possui um imposto seletivo sobre o consumo de produtos prejudiciais à saúde.

5.1 Álcool e tabaco

Entre as políticas de desestímulo no país que podem ser mais observadas em relação ao tabaco, destaca-se que o Brasil é um dos líderes mundiais na redução do tabagismo: de acordo com a Pesquisa Global sobre Tabaco em Adultos²², a prevalência do tabagismo de 33,4% e, no final da década de 1980, caiu para 14,5% atualmente.

Entretanto, a política de desestímulo não conseguiu minar o contrabando de cigarros e, como resultado, essa vulnerabilidade foi aproveitada por empresas à margem da lei e contrabandistas, de modo que o consumo de produtos ilícitos se espalhou pelo país.

O Tobacconomics²³, situado na Universidade de Illinois em Chicago, grupo de pesquisa focado em políticas fiscais e de saúde relacionadas ao tabaco, diminuiu a nota geral do Brasil de 2.88 em 2016 para 2 em 2020. Referida pontuação se baseia em pontos estruturais de políticas governamentais de desestímulo ao consumo de tabaco, sendo que a pontuação brasileira obteve este decréscimo em razão do aumento da acessibilidade de cigarros à população.

Logo, o alcance da política de controle do tabaco não depende apenas do aumento de tributos sobre cigarros, mas deve ser acompanhada de outras medidas que aumentem o custo econômico e social do tabagismo e reduzam o mercado ilícito – este sofrerá com uma melhor coordenação de políticas, com altos níveis de monitoramento e sanções. O objetivo deve ser de

²² INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Pesquisa especial de tabagismo* - PETab: relatório Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2011. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pesquisa_especial_tabagismo_petab.pdf. Acesso em: 10 maio 2022. p. 28.

²³ TOBACCONOMICS. Scorecard - Brazil. 2020. Disponível em: <https://tobacconomics.org/cigarette-tax-scorecard/br/>. Acesso em: 5 maio 2022.

umentar a inconveniência social do tabagismo, impondo diversas restrições legais ao comportamento do fumante.²⁴

Analogamente, essa deve ser a política de desestímulo de bebidas alcoólicas, no entanto, não é o que se encontra na realidade brasileira. Destaca-se que Proposta de Emenda a Constituição (PEC) nº 110 de 2019, que institui o Imposto Seletivo (IS), que substituiria o IPI e incidiria sobre bebidas alcoólicas, derivados do tabaco, alimentos e bebidas com açúcar e produtos prejudiciais ao meio ambiente.

Nesse sentido, o IS seria um *sin tax/excise tax* brasileiro e teria o objetivo de desestimular o consumo desses produtos, mas não seria cobrado nas exportações, focando apenas no consumo interno das mercadorias. Assim como o IPI, a arrecadação caberia ao governo federal, que depois repartiria as receitas com estados e municípios.

Logo, através da instituição do IS, somado a políticas de desestímulo social, poderia haver redução do consumo de bebidas alcoólicas e de derivados do tabaco – assim como os outros produtos alvos do IS, que não estão no foco deste trabalho.

Enquanto a taxa seletiva não existe no ordenamento tributário brasileiro, há incidência sobre bebidas alcólicas e derivados de tabaco por meio dos seguintes tributos: IPI, PIS e Cofins na esfera federal e o ICMS na esfera estadual

5.2 Possibilidades no cenário brasileiro

Primeiramente, antes de tratar da legalização de qualquer droga, seria de grande proveito para o Brasil instituir novas políticas de desestímulo de bebidas alcoólicas e derivados do tabaco. Seguindo esse caminho, governantes e o país estariam muito mais maduros no caso de uma eventual legalização de drogas.

A instauração de um *excise tax* como o IS – citado no tópico anterior – seria uma política de taxaço com grande impacto social imediato, uma vez que, quanto maior o preço, menor o consumo. Somadas a esse tributo, a implementação de políticas que diminuam o acesso físico ao álcool e ao tabaco, já sendo demonstrado que, quanto menor o número de locais de venda, maior o respeito ao limite de idade. Nesse sentido, incorreria na diminuição do consumo global.

²⁴ DIVINO, José Angelo; EHRL, Phillipp; CANDIDO, Osvaldo; VALADÃO, Marcos. Uma análise custo-benefício estendida da tributação do tabaco no Brasil. *Tobacconomics*, [S. l.], mar. 2020. Disponível em: <https://tobacconomics.org/research/an-extended-cost-benefit-analysis-of-tobacco-taxation-in-brazil-report/> Acesso em: 5 maio 2022.

Além disso, há políticas de proibição da propaganda nos meios de comunicação. Há mais de 20 anos as propagandas de cigarro são proibidas no Brasil, entretanto, as propagandas de bebidas alcoólicas estão presentes no cotidiano brasileiro. Por meio das propagandas, é criado um clima social de tolerância e estímulo do consumo do álcool, a partir de que a proibição dessas gera efeitos no consumo global, o que pode ser muito bem observado com a proibição das propagandas de cigarro pelo governo, tal como realizada em 2000.

Por fim, a elaboração e divulgação de campanhas de conscientização na mídia e em escolas, a fim de formar uma maior percepção acerca dos efeitos do álcool e do tabaco, são de importância fundamental e devem sempre estar acompanhadas de todas as medidas citadas anteriormente.²⁵

Desse modo, o país estaria mais preparado para uma eventual legalização de drogas, uma vez que todas as políticas citadas podem ser utilizadas na regulamentação de qualquer droga – sempre levando em conta as particularidades de cada uma.

No momento atual, o entorpecente com debates mais avançados acerca da legalização em solo brasileiro é a *cannabis*, apesar de que, as discussões ainda estão focadas na regulamentação da *cannabis* medicinal. Procedimento, este, comum de governos que legalizaram a droga, onde em um primeiro momento ela é legalizada para fins medicinais e posteriormente para uso recreativo. Logo, a droga com mais chances de legalização em solo brasileiro é a *cannabis* e por este motivo focaremos na atual conjuntura da droga no Brasil.

De acordo com pesquisa PoderData, realizada em janeiro de 2022, 61% dos brasileiros são a favor da liberação do uso da maconha em tratamentos médicos; por outro lado, 26% discordam e 13% não souberam responder.²⁶

No âmbito do Poder Legislativo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou a Sugestão Legislativa nº 06/2019²⁷ (convertida em Projeto de Lei nº 5.295/2019²⁸), que dispõe sobre maconha medicinal e cânhamo industrial no Brasil. E, no Senado Federal, ainda está em tramitação o Projeto de Lei nº 5.158/2019²⁹, que prevê a

²⁵ LARANJEIRA, Rodrigo. Legalização de Drogas e a Saúde Pública. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 15, n. 3, maio 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5nZ66T39PKF9nj6yNBcxk8B/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 5 maio 2022. p. 624.

²⁶ OLIVA, Gabriel. 61% apoiam liberação da maconha medicinal, mostra PoderData. *Poder 360*, [S. l.], 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/61-acham-que-o-brasil-deveria-liberar-maconha-medicinal/> Acesso em: 6 maio 2022.

²⁷ Cf. BRASIL. Senado Federal. *Sugestão nº 6, de 2019*. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135622>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁸ Cf. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5295, de 2019*. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁹ Cf. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5158, de 2019*. Brasília, DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138890>. Acesso em: 10 maio 2022.

autorização do SUS na disponibilização de medicamentos que contenham canabidiol.

No entanto, enquanto seguem as discussões legislativas, já é possível importar produtos à base de *cannabis* no Brasil. Assim, por meio da RDC nº 17/2015³⁰, a ANVISA define os critérios para importação de produtos à base de canabidiol. Referido óleo já está sujeito à tributação, uma vez que pode ser encontrado classificado na NCM n 2907.29.00 (Destaque 01), conforme Notícia Siscomex nº 62/2014³¹. Logo, na esfera federal, o canabidiol está sujeito à tributação de 2% do Imposto de Importação e 11,75% da Contribuição ao PIS/Cofins.

Enfim, possivelmente em um futuro próximo, o Brasil começará a regulamentar a *cannabis* e o modelo de sistema tributário adotado será de profunda importância no novo mercado que surgirá com a legalização.

³⁰ Cf. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *RDC nº 17, de 6 de maio de 2015*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 maio 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0017_06_05_2015.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

³¹ Cf. BRASIL. SISCOMEX. *Importação nº 062/2014*. Brasília, DF: Siscomex, 27 jun. 2014. Disponível em: siscomex.gov.br/importacao/importacao-no-062-2014/. Acesso em: 10 maio 2022.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, foi possível perceber que a tributação pode agir como reguladora nos novos mercados legais de entorpecentes. Ademais, pode agir como nova fonte de receita para governos que, há anos, injetam dinheiro público em uma política de drogas que, até então, não demonstrou resultados concretos de que o consumo de entorpecentes decaiu.

Desse modo, as novas políticas de legalização surgem como uma opção às políticas proibicionistas, sendo a tributação peça fundamental para a regulamentação do mercado legal e, ao mesmo tempo, desincentivadora do consumo de entorpecentes.

Posicionando, assim, o Direito Tributário no papel de política pública efetivamente. Desse modo, onde ganha força no sentido de se tratar de um meio de exercício do poder estatal, concomitantemente à colocação de que detém consigo o papel de traçar diretrizes em torno do comportamento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Gary S.; MURPHY, Kevin M.; GROSSMAN, M. The Economic Theory of Illegal Goods: The Case of Drugs. *NBER Working Paper No. 10976*, dez. 2004. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/nbr/nberwo/10976.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

BOESEN, Ulrik. A Road Map to Recreational Marijuana Taxation. *Tax Foundation*, [S. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <https://taxfoundation.org/recreational-marijuana-tax/>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Depen. Divisão de Comunicação Social do Depen. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. *Gov.br*, Brasília, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Diretoria de Comunicação. Em Live, Senapred lança três cartilhas sobre cuidados e prevenção às drogas. *Gov.br*, Brasília, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-contudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *RDC nº 17, de 6 de maio de 2015*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 maio 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0017_06_05_2015.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5158, de 2019*. Brasília, DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138890>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5295, de 2019*. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Sugestão nº 6, de 2019*. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135622>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. SISCOMEX. *Importação nº 062/2014*. Brasília, DF: Siscomex, 27 jun. 2014. Disponível em: siscomex.gov.br/importacao/importacao-no-062-2014/. Acesso em: 10 maio 2022.

CANADA. Cannabis laws and regulations. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/health-canada/services/drugs-medication/cannabis/laws-regulations.html>. Acesso em: 2 maio 2022.

CAVASANA, Bruno Henrique. A indústria da droga e a crítica econômica às políticas repressivas. 2008. Campinas - SP. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2008.

COYLE, D. Sexo, Drogas e Economia, São Paulo: Futura, 2003.

DIVINO, José Angelo; EHRL, Phillipp; CANDIDO, Osvaldo; VALADÃO, Marcos. Uma análise custo-benefício estendida da tributação do tabaco no Brasil. *Tobacconomics*, [S. l.], mar. 2020. Disponível em: <https://tobacconomics.org/research/an-extended-cost-benefit-analysis-of-tobacco-taxation-in-brazil-report/>. Acesso em: 5 maio 2022.

FIORI, J. L. da C. *História, Estratégia e Desenvolvimento: para uma geopolítica do capitalismo*. Petrópolis: Boitempo, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Pesquisa especial de tabagismo - PETab: relatório Brasil*. Rio de Janeiro: INCA, 2011. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pesquisa_especial_tabagismo_petab.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

LABATE, Beatriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Orgs.). *Política de Drogas no Brasil. Conflitos e Alternativas*. Campinas: Mercado de Letras, 2018.

LARANJEIRA, Rodrigo. Legalização de Drogas e a Saúde Pública. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 15, n. 3, maio 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5nZ66T39PKF9nj6yNBcxk8B/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 5 maio 2022.

MIRON, Jeffrey A.; WALDOCK, Katherine. *The Budgetary Impact of Ending Drug Prohibition*. Washington, D.C.: Cato Institute, 2010. Disponível em: <http://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/DrugProhibitionWP.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2016.

OLIVA, Gabriel. 61% apoiam liberação da maconha medicinal, mostra PoderData. *Poder 360*, [S. l.], 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/61-acham-que-o-brasil-deveria-liberar-maconha-medicinal/>. Acesso em: 6 maio 2022.

SCAFF, Fernando Facury. A proposta de Paulo Guedes para tributação do pecado e do sexo. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://conjur.com.br/2020-jan-27/justica-tributaria-proposta-guedes-tributacao-pecado-sexo>. Acesso em: 2 maio 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. *Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29860>. Acesso em: 2 maio 2022.

TOBACCONOMICS. Scorecard - Brazil. 2020. Disponível em:
<https://tobacconomics.org/cigarette-tax-scorecard/br/>. Acesso em: 5 maio 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, José Leandro Neto

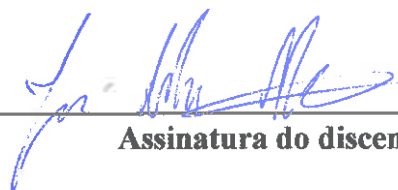
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Tributação em Cenário de Legalização de Drogas

sob a orientação do(a) Professor(a) Profª. Drª. Ana Flávia Messa

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.



Assinatura do discente